

INTERPOSTO PELO AUTOR, REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO. 1. Responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor os danos decorrentes da violação de um dever jurídico originário. É a obrigação que impende sobre determinado sujeito de indenizar e/ou compensar os danos materiais e/ou morais decorrentes de um comportamento antijurídico pelo qual responda. Logo, sem a presença de uma conduta ilícita, de danos e de relação de causalidade entre estes e aquela, não há que se falar em responsabilidade civil. 2. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato (art. 373 I do CPC). No Código de Defesa do Consumidor também é assim, mas o juiz deve inverter o ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A inversão, porém, não é automática, pois depende de decisão judicial, sem a qual aplica-se a regra geral do art. 373 I do Código de Processo Civil. 3. Importante frisar que, mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. As hipóteses - legais e judiciais - de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de provar, minimamente, a existência das situações concretas (vício do serviço) que ensejaram os danos reclamados em sua petição inicial. 4. Ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor (artigo 373 I do CPC). Acervo probatório que não permite concluir pela existência de dano moral ao consumidor. Inexistência de comportamento antijurídico imputável à Ré. 5. Honorários majorados em favor do patrono da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida (e-doc. 000045). 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070814-42.2017.8.19.0000 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0287017-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00693317 - AGTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA OAB/RJ-144702 ADVOGADO: GILBERTO DE SOUZA NETTO OAB/RJ-167336 AGDO: BANCO GMAC S.A CARRERA CHEVROLET **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA PARA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. 1) A afirmação de miserabilidade jurídica goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39, desta Corte. 2) No caso concreto, o Autor celebrou com a instituição financeira Ré contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, com parcelas mensais de R\$ 1.385,64. 3) A presunção hominis é a de que o consumidor, em situações tais quais a vergastada neste processo, não celebraria um contrato de financiamento cujas parcelas não se encaixassem em seu orçamento. 4) Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente (Verbete Sumular nº 288, deste Tribunal de Justiça). 5) Não há nos autos qualquer documento que permita concluir pelo estado de miserabilidade do Autor que o impeça de suportar os custos do processo. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

018. APELAÇÃO 0001646-59.2013.8.19.0204 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0001646-59.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2016.00332750 - APELANTE: MARCELO GARCIA DE SOUZA ADVOGADO: JAIME TAVARES NETO OAB/RJ-083700 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEGORARO OAB/RJ-180397 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO JURÍDICA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA POR ESTA E. 25ª CÂMARA CÍVEL, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA PROPORCIONAL PARA 50% A TÍTULO DE ESGOTO SANITÁRIO, E A DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO DA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO JULGAMENTO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CORRESPONDENTE AO TEMA 565 DAQUELA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1) Tese firmada no recurso especial paradigma: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades" 2) Data maxima venia, o acórdão proferido por este Órgão Colegiado não diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da e. 3ª Vice-Presidência. Ao revés, reconhece, expressamente, o que restou decidido naquele REsp nº 1.339.313/RJ, no sentido de que a prestação parcial do serviço dá ensejo à cobrança da tarifa de esgoto. 3) Considerando que, no caso concreto, a própria concessionária reconhece não prestar o serviço de esgoto sanitário em sua integralidade, bem assim a conclusão da prova pericial, produzida em juízo, no sentido da prestação de presta apenas 2 (duas) das 4 (quatro) etapas que integram o sistema de esgotamento sanitário, este Colegiado decidiu pela redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, ao argumento de que, nada obstante a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso paradigma nada dispôs sobre a cobrança da integralidade da tarifa. 4) Inexistência de divergência com a orientação da Corte Superior, eis que a matéria discutida no presente recurso adota a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração, ou seja, o quantum debeatur. 5) E por assim ser, reafirma-se o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de se determinar a redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, bem como da condenação da concessionária a devolver, na forma simples, dos valores pagos a maior pela parte Autora. 6) Acórdão anteriormente proferido que se mantém, em reexame. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame, manteve-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

019. APELAÇÃO 0499286-53.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0499286-53.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00212001 - APELANTE: JULIANA DA SILVA BEZERRA APELANTE: TATIANA HENRIQUES DA SILVA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA SILVA OAB/RJ-188861 APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S A APELADO: MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM FEIRÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM CONTRATO, BEM COMO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E VALORES NÃO INFORMADOS